LEI Nº 617, DE 04 DE JULHO DE 1.995.

O Prefeito Municipal de Arinos, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Decreta, e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São legitimados, em favor dos respectivos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título, as posses dos bens públicos constituídos pelo lote nº 06 da quadra 23 da zona "C" com área de 648,20m² e pelo lote nº 03 da quadra nº 15 da zona "A", com área de 275,00m², com os seguintes limites e confrontações:

I - Lote nº 06 da quadra 23 da Zona "C":

a) - pela frente, com área de 14,00m - com a Rua Pedro Cordeiro;

b) - pelo fundo, com área de 14,00m - com o lote nº 12;

c) - pela direita, com área de 46,30m - com o lote nº 06-A;

d) - pela esquerda, com área de 46,30 - com o lote nº 05.

II - Lote nº 03 da quadra 15 da Zona "A":

a) - pela frente, com área de 11,00m - com a Rua Major Saint'Clair Fernandes Valadares;

b) - pelo fundo, com área de 11,00m - com o lote nº 07;

c) - pela direita, com área de 25,00m - com o lote nº 04;

d) - pela esquerda, com área de 25,00m - com o lote nº 02.

Art. 2º - A legitimação de posse de que o artigo anterior trata é remunerada, e o valor dos imóveis será fixado mediante prévia avaliação da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Fixado o valor do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, deverá manifestar à Prefeitura Municipal, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o seu interesse em regularizar a situação do imóvel por ele ocupado.

Art. 4º - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, sem manifestação dos interessados, é o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda (leilão), os imóveis descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Na alienação dos imóveis de que trata esta Lei, na modalidade "legitimação de posse", é facultado ao beneficiário optar pelo pagamento a prazo, que não poderá ultrapassar 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a juros de 6% ao ano,corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais do governo.

Art. 6º - Consiste a legitimação de posse na expedição de título de transferênoia de domínio, que o seu destinatário, ou sucessor, deverá levar a registro, atendidas as formalidades previstas' nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º - O título resultante da legitimação de posse a que se refere esta Lei será conferido exclusivamente ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, homem ou mulher.

§ 1º - A primeira transmissão do imóvel de que trata esta Lei, só poderá ser levada a termo por sucessão legítima ou testamentária, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, serão permitidas as transmissões por ato "inter-vivos", realizadas pelos sucessores legais.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 04 de julho de 1.995.

Dr. Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal

José Geraldo Viana
Secretário do Município